



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106229-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é paciente JOSE ILTON CORDEIRO e Impetrante SABRINA DE MELLO BICALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.456.

HABEAS CORPUS Nº. 2106229-76.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: SABRINA BICALHO

PACIENTE: JOSÉ ILTON CORDEIRO

COMARCA: GARANHUNS/PE (1ª VARA CRIMINAL)

**EMENTA – HABEAS CORPUS –
RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA –
Ordem não cumprida, em razão da alegada
inoperância do BNMP – Suposta inércia do
cartório de Garanhuns/PE - Incompetência da E.
5ª Câmara de Direito Criminal, e, em
consequência, do próprio Tribunal de Justiça de
São Paulo – Ausência de teratologia ou ilegalidade
patente - Writ não conhecido.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *José Ilton Cordeiro*.

É dos autos que a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado teria sido relaxada, mediante a imposição de medidas cautelares diversas em 07/04/2025, contudo, ainda não implementada, devido à inoperância do sistema BNMP.

Daí, decorria o alegado constrangimento ilegal.

Por isso, foi a liminar pleiteada (fls. 01/03).

É o breve introito.

A ordem não deve ser conhecida.

No âmbito do HC nº 2333334-78.2024.8.26.0000, julgado por unanimidade em 11/12/2024, restou assim ementado: *EMENTA - HABEAS CORPUS - EXAME PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAL INSANIDADE MENTAL - Diligência cumprida mediante carta precatória, que não empresta carga decisória ao D. Juízo Incompetência da Câmara, e, em consequência, do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo - Ausência de teratologia ou ilegalidade patente - Writ não conhecido.*

A conclusão deve ser estendida ao presente.

Com efeito, a decisão de relaxamento da custódia foi exarada pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE (fls. 04/06).

Além disso, em mensagens mediante e-mail, a própria impetrante aventou eventual inércia do cartório de Garanhuns/PE, não citando quaisquer intercorrências em relação ao CDP de Franco da Rocha, mero receptor da ordem.

Desta conclusão, uma vez mais, decorre a ausência de competência desta Câmara, e, em consequência, do Tribunal Bandeirante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR